



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 399, DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Aviso nº 76, de 2009 (nº 170/2009, na origem) do Tribunal de Contas da União, que encaminha ao Senado cópia do Acórdão nº 2.675, de 2009, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, referente à tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CRT/DF/58.100/2005, celebrado entre aquela autarquia e a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária – Anara, tendo como objeto a reestruturação produtiva, social, cultural e ambiental nos assentamentos rurais (TC 027.429/2008-5).

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATOR “AD HOC”: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Em exame na **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA)**, o Aviso nº 76, de 2009, que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.675, de 2009, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam.

O mencionado Acórdão se refere à tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CRT/DF/58.100/2005, celebrado entre aquela autarquia e a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária - Anara, tendo como objeto a reestruturação produtiva, social, cultural e ambiental nos assentamentos rurais (TC 027.429/2008-5).

Anexado ao processo o **Aviso nº 1.217-Seses-TCU-Plenário de 2012**, que encaminhou cópia do **Acórdão nº 2.606, de 2012**, a matéria foi distribuída unicamente à presente Comissão.

II – ANÁLISE

Inicialmente cabe observar que a matéria vem à apreciação da CMA em razão das competências regimentais desta Comissão, entre as quais se inserem a avaliação da eficácia e economicidade de programas de governo, nos termos da art. 102-A do RISF.

A constatação de inadimplência da Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (ANARA) em relação a convênios firmados com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), motivou a autuação de representação ao TCU, objeto central do Aviso nº 76, de 2009, em análise.

A subsequente inspeção realizada no Incra constatou irregularidades nas fases de celebração, execução e prestação de contas dos convênios CRT/DF 111.000/2003 (R\$ 250.000,00), 42.900/2004 (R\$

1.122.394,50), 51.800/2005 (R\$ 1.976.226,00) e 58.100/2005 R\$ 2.471.712,00), firmados com a Anara.

Em decorrência dos fatos apurados, o Acórdão nº 2.675, de 2009, determinou a citação dos senhores Bruno Costa Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, como também acatou o entendimento de responsabilidade solidária da Anara e, com suporte no artigo 44, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, declarando a indisponibilidade dos bens da Associação.

Anexado ao Processo que trata do Aviso em exame, o Aviso nº 1.217, de 2012, trouxe à luz da presente análise as deliberações do Acórdão nº 2.606, de 2012, que nos informa sobre o desdobramento do julgamento dos fatos.

Para conhecimento, as deliberações apresentadas no Acórdão nº 2.606, de 2012, são a seguir expostas:

- 1) considerar revel o Senhor Edmilson de Oliveira Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 2) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Rolf Hackbart;
- 3) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Nacional de Apoio à Reforma

Agrária - Anara e pelo Senhor Bruno Costa de Albuquerque Maranhão;

- 4) julgar irregulares as contas em questão, condenando os senhores Bruno Costa de Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, em solidariedade com a Anara, ao pagamento das quantias referentes aos débitos de R\$ 1.247.467,28, ocorrido em 12/12/2005, e R\$ 1.000.000,00, ocorrido em 1º/2/2006 R\$ 1.247.467,28, ocorrido em 12/12/2005, e R\$ 1.000.000,00, ocorrido em 1º/2/2006, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante ao TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 5) aplicar à Anara e aos Senhores Bruno Costa de Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, individualmente, a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das

respectivas notificações, para que comprovem, perante o TCU, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

6) aplicar ao Senhor Rolf Hackbart a multa referida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o TCU, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

7) autorizar, desde logo:

a. a **cobrança judicial das dívidas** indicadas no Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

b. o **parcelamento das dívidas** constantes do Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido, corrigidas monetariamente até a data do pagamento nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, esclarecendo-se aos responsáveis que a falta de

pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

- c. considerar graves as infrações cometidas por Bruno Costa de Albuquerque Maranhão e Edmilson de Oliveira Lima, de modo a lhes **inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal**, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992;
- d. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, que adote as medidas judiciais destinadas ao **arresto dos bens** dos responsáveis ora julgados em débito, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas; e
- e. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, caso o responsável figure como servidor federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adote as providências cabíveis para o **desconto parcelado ou integral da dívida** mencionada no item 6 acima sobre os vencimentos do Sr. Rolf Hackbart, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso I, dq

RITCU, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

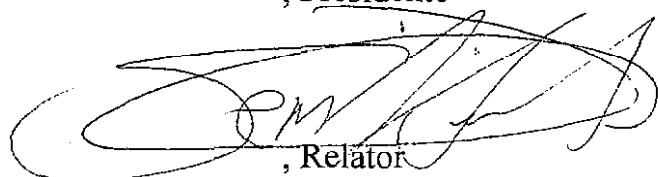
Finalmente, cumpre destacar da análise do Aviso nº 76, de 2009, a importância do pleno exercício das funções de monitoramento e controle do Tribunal de Contas da União, no que tange à observância das disposições legislativas pertinentes.

III – VOTO

Ao tempo em que apresentamos à CMA o teor do **Aviso nº 76, de 2009**, e seus desdobramentos, recomendamos também o arquivamento da matéria.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2013.

SENADOR Blairo Maggi, Presidente



, Relator

SENADOR Luiz Henrique, Relator "Ad Hoc"

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
AVISO Nº 76, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 21/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR Blairo Maggi

RELATOR: SENADORA Luiz Henrique (Assinatura "Aí Foi")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	<u>Anibal Diniz</u> 1. Randolph Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei.

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.
